



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PE Nº 03/2024

Processo Administrativo: 4883/2024 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Impugnante: Espirito Santo Ambiental LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de serviços de armazenamento temporário, transporte rodoviário de RSU Classe II-A e classe II-B, (ABNT NBR 10.004:2004) em caminhão com implemento roll on roll off, reboque e caixas contêineres; e disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado, dos RSU Classe II (ABNT NBR 10.004:2004) gerados pelo Município de Boa Esperança/ES, junto a suas Comunidades e Distritos.

Preliminarmente,

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação.

Trata-se de Impugnação interposta pela Empresa Espirito Santo Ambiental LTDA, por alegar que o objeto deve ser licitado em 2 lotes, que quanto a qualificação técnica deve ser aceito Biólogo como responsável técnico e exigência indevida de registro no CRA.

Ademais, requer que seja revisto o edital, de forma que atenda a todos os seus questionamentos.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

A impugnação é tempestiva, pois foi enviada pelo portaldecompraspublicas.com.br conforme definido no edital, no dia 17/07/2024, às 16h:50min, atendendo assim ao disposto no item 14 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

“11.3 A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br”

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

da eficiência, do interesse público, da probidade administra"va, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da mo"vação, da vinculação ao edital, do julgamento obje"vo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da compe""vidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação

1. DA INDEVIDA JUNÇÃO DE OBJETOS EM LOTE ÚNICO – TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL.

Primeiramente, vale informar que o regulamento normativo deste Certame é a Lei 14.133/2021, conforme apontado no Instrumento Convocatório publicado, sendo assim, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao texto legal não pleiteando qualquer arbitrariedade por parte do Administrador Público.

A impugnante alega:

É de clareza salutar que os serviços de transporte e destinação final de resíduos são serviços distintos e executados por empresas distintas. O Edital ao juntar os dois objetos cerceia e impossibilita a participação de empresas que fazem tão somente o transporte e da mesma forma daquelas que fazem tão somente a disposição final (aterros sanitários).

Considerando o Art. 18 da lei 14.133/21 § 1º, o estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conforme prevê a citada lei, o levantamento de mercado Art. 18, § 1º, “V”, e descrição da solução como um todo - Art. 18, § 1º, “VII”, se dá através de estudos prévios realizados pela Secretaria demandante, que busca a melhor solução e viabilidade técnica para a execução do objeto.

Ademais o texto do edital de modo algum restringe a participação de empresas que fazem tão somente o transporte, vejamos o que diz o item **9.2.12.1 Apresentar as Licenças:**

- a.** Licença de transporte de resíduo classe II-A e classe II-B (RSU);
- b.** Licença de destinação final de resíduo classe II-A (RSU).

9.2.12.2 O Município de Boa Esperança é responsável pela operação do serviço de transbordo, nesse caso a Licença ambiental de transbordo é de nossa responsabilidade.

9.2.13 Caso a empresa não seja proprietária do aterro para destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares não recicláveis, deverá apresentar Termo de Compromisso com aterro sanitário devidamente licenciado, com registro em cartório.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prima facie, necessário se faz trazer a tona o exigido pelo Edital para a devida HABILITAÇÃO TÉCNICA, item 9.6.1 vejamos:

9.6.1 A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico operacional e Profissional os seguintes documentos:

a) Registro ou Inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico (Engenheiro Ambiental, Sanitarista ou Civil) no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa. (Art. 67, Inciso I da Lei 14.133/2021).

a1) O visto do CREA-ES será exigido do vencedor, caso este apresente registro de CREA de outra jurisdição, por ocasião da contratação (art. 69 da Lei nº 5.194/66 e inciso II do art. 1º da Resolução nº 413/97, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), o qual deverá ser apresentado no ato de assinatura do contrato.

b) Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL sera exigido apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica expedido pelo CREA e fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

c) Registro ou inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico perante no Conselho Regional de administração - CRA da sua região.

d) Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 1 (um) ano, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

e) Para a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano será aceito o somatório de atestados (declarações), sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, seis meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

f) A LICITANTE, caso a área técnica entenda necessário, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados (declarações) solicitados, à ratificação das informações neles inseridas ou do efetivo atendimento aos requisitos técnicos exigidos neste Edital, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, e os respectivos Termos Aditivos, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência.

g) Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado (declaração) sejam idênticas à utilizada na definição dos serviços ora tratados, contudo as informações neles inseridas deverão ser suficientes para que a área técnica da CONTRATANTE faça a aferição da compatibilidade dos serviços com aqueles exigidos no Termo de Referência.

h) Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

i) Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

j) Os atestados (declarações) apresentados devem estar, obrigatoriamente, em nome de profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a empresa proponente.

k) A comprovação de que o responsável ou responsáveis técnicos pertencem ao quadro permanente da empresa proponente deverá ser feita através da apresentação:

Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;

Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo Conselho de Classe competente da Sede ou Filial do Licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico, juntamente com o Contrato de prestação de serviço.

Declaração firmada pela licitante com a INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, RELAÇÃO EXPLÍCITA DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, e que não haverá modificação na mesma sem a prévia autorização do município contratante.

Esta administração não foge das exigências permitidas no Art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como da MATRIZ DE COMPETENCIAS PARA RESIDUOS SOLIDOS.

MODALIDADE: CIVIL								
NP=NÃO PERIGOSO P=PERIGOSO		RESÍDUOS DOMICILIARES: OS ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DOMÉSTICAS EM RESIDÊNCIAS URBANAS						
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista e Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro de Produção - Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Tecnólogo em Saneamento Básico (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Técnico em Saneamento	NP	NP						
Técnico em Meio Ambiente	NP	NP						
* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.								
RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA								
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista e Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro de Produção - Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Tecnólogo em Saneamento Básico (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Técnico em Saneamento	NP	NP						
Técnico em Meio Ambiente	NP	NP						
* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.								

<https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Matriz-dCompet%C3%A4ncias-para-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos.pdf>



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

III DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE INCOMPETENTE

Primitivamente cabe ressaltar que a qualificação técnica perante o CREA-ES esta voltada a aferir a qualificação técnica operacional e profissional da técnica envolvida na prestação do serviço, já a exigência de registro no CRA visa aferir a qualificação para gerir pessoas envolvidas nessa atividade que é incomum.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Observa-se, portanto, que o pleito da impugnante **Espirito Santo Ambiental LTDA** não tem procedência tendo em vista que constam os critérios de Habilitação Técnica conforme prevê a legislação vigente.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024, do Processo Administrativo nº4883/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital não será acatada.

DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende esta pregoeira, pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa **Espírito Santo Ambiental LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.375.887/0001-70.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Boa Esperança/ES 18 de julho de 2024

Luciana Resende S. Cunha
Pregoeira